

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS – MINAS GERAIS**

Concorrência nº 002/2023

MODULIFE CONSTRUÇÃO MODULAR LTDA, situada na Rua Boaventura, nº1.621, Andar 2, Sala 01, Bairro Aeroporto, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31.270-310, inscrita no CNPJ sob o nº 44.156.667/0001-53, neste ato representada por CLINGER CARLOS TEIXEIRA, CPF 003.402.336-48, portador da cédula de identidade nº M-8.788.727, SSP/MG, vem, perante V. Sa., apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência nº 002/2023, conduzido por esta Municipalidade, nos exatos termos do item 14 do texto editalício e art. 41 da Lei nº 8.666/93, pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir elencadas.

***PRELIMINARMENTE
DA TEMPESTIVIDADE***

Mostra-se tempestiva a presente peça, eis que protocolizada no prazo legal e editalício, tendo-se em vista que a sessão de abertura do certame ocorrerá em 03/10/2023 (item 1 do Edital).

Desta feita, o prazo de 05 (cinco) dias úteis somente findará em 26/09/2023, nos exatos termos do item 14 do Edital.

Evidenciada a tempestividade desta impugnação, passamos, de forma objetiva, aos pontos que, em nosso sentir, e de forma respeitosa, merecem reparo por esta D. Comissão.

***DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS
I - DAS PARCELAS TÉCNICAS E FINANCEIRAS RELEVANTES***

Inicialmente, relembramos que o objeto desta licitação consiste na:

Contratação de empresa para execução das Obras de construção de uma Unidade Básica de Saúde -UBS na Rua Francisco Sales Costa -Centro, Município de Jaboticatubas/MG, para abrigar 2 (duas) equipes de atenção primária à Saúde em conformidade com o projeto da SES/MG em sua totalidade (tecnologia construtiva, solução arquitetônica e engenharia), modelo da unidade Tipologia 2, com recursos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e do Município (...)

Portanto, almeja a Administração contratar a realização de uma obra de um importante equipamento para a prestação de serviços à comunidade local e regional, o que somente aumenta a responsabilidade não somente desta Municipalidade, como da futura contratada, que devem diligenciar para que os serviços sejam prestados em observância à legislação regente e, principalmente, às boas práticas construtivas, chamando-se a atenção para a evidência da devida competência técnica desta para tal mister.

– DA ESCOLHA DO STEEL FRAME COMO MÉTODO CONSTRUTIVO –

Importante atentar que esta Municipalidade, por sua unidade técnica de engenharia, optou por adotar, como método construtivo que garanta menor prazo de execução e privilegie a sustentabilidade, a solução com perfis engenheirados, conhecida como *Light Steel Frame* (Anexos VII e X, cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária e o Memorial Descritivo do edital).

Para tanto, conforme determina a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), consta o mencionado memorial descritivo, na figura do “PROJETO EXECUTIVO DE ARQUITETURA PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS”, que prevê que a obra se dará por meio de “*Unidade em módulos pré-fabricados autoportantes em sistema Light Steel Framing*” (vide item 1), o que também contemplará toda a cobertura (telhado – Vide item 5) da edificação, com reflexos, inclusive, na forma como se fará a fundação (vide item 2). Tudo isso em razão da utilização de tal método construtivo em substituição ao tradicional (alvenaria).

De igual modo temos a montagem de estruturas metálicas.

A importância das estruturas metálicas e do *Light Steel Frame* também fica evidente nos demais anexos do Edital, o que permite verificar o protagonismo destes, com consequentes reflexos no projeto básico elaborado, em que as estruturas metálicas e, principalmente, o *Light Steel Frame*, são considerados como elementos preponderante técnicos e financeiros para a edificação pretendida.

Note que os itens 22.02 e 2.03 da Planilha Orçamentária disponibilizada, que tratam do *Light Steel Frame*, informa que **sua utilização corresponde a 1.037,78 m²**. Destaca-se, também a grandeza da montagem da estrutura metálica prevista no item 2.01.

Portanto, a importância técnica da capacidade de construir por meio deste método construtivo, assim como pela montagem de estrutura metálica, foi devidamente explorada e destacada pela própria Municipalidade.

No tocante à relevância financeira, ao analisarmos o Planejamento Orçamentário, anexo ao Edital, nos deparamos com a seguinte realidade:

UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS T2T					BDI 29,21%				
LOCAL: JABOTICATUBAS - MINAS GERAIS					Local: Rua Francisco Sales Costa				
Data base - Jan/2023					Unid.	Quant. Executar	Pr. Unitário sem BDI	Pr. Unitário Com BDI	Pr. Total
02. ESTRUTURAS METÁLICAS E FECHAMENTOS LIGHT STEEL FRAMING									
02.01	ED-49665	EST-MET-010	FORNECIMENTO DE ESTRUTURA METÁLICA EM PERFIL SOLDADO, INCLUSIVE FABRICAÇÃO, TRANSPORTE, MONTAGEM E APLICAÇÃO DE FUNDO PREPARADOR ANTICORROSIVO EM SUPERFÍCIE METÁLICA, UMA (1) DEMÃO (ACO ESTRUTURAL PARA PÓRTICO E CAIXA D'ÁGUA)		KG	3.375,00	R\$ 24,43	R\$ 31,57	R\$ 106.548,75
02.02	ORÇAMENTO	ORÇAMENTO	FORNECIMENTO E MONTAGEM DE PERFIS METÁLICOS DE PAREDES EXTERNAS E INTERNAS, DE TELHADO, DA LAJE E ESCADA EM ESTRUTURA LIGHT STEEL FRAMING		M2	518,89	R\$ 649,81	R\$ 839,62	R\$ 435.668,42
02.03	ORÇAMENTO	ORÇAMENTO	FORNECIMENTO E MONTAGEM DOS FECHAMENTOS DAS PAREDES EM LIGHT STEEL FRAMING COM REVESTIMENTO EXTERNO E INTERNO, BARREIRA DE VAPOR DAS PAREDES E TELHADO, ISOLAMENTO TERMO-ACUSTICO DAS PAREDES E FORROS, SUBSTRATOS DOS PISOS DA LAJE E ESCADA E FORRO DE GESSO ESTRUTURADO		M2	518,89	R\$ 722,19	R\$ 722,19	R\$ 374.737,35
TOTAL ITEM: 02									R\$ 916.954,52

1.037,78m²

Refletindo esta realidade, o Cronograma Físico-Financeiro também revela o seguinte quadro:

Item	Descrição	Valor (R\$)	Percentual em relação ao total da obra
02	Estruturas metálicas e fechamentos <i>Light Steel Framing</i> .	916.954,52	37,37%
Custo total da obra:			R\$2.453.851,45

Patente, pois, a expressividade financeira da montagem de estruturas metálicas e do *Steel Frame* na execução da obra ora licitada, **representando, nada mais, do que 37,37% do custo total do empreendimento.**

Ao mesmo tempo, o item 5 do Memorial Descritivo assim prevê:

5. Cobertura

A estrutura de um telhado inclinado em Light Steel Framing é semelhante a de um telhado convencional, porém a armação de madeira e substituída por perfis galvanizados, e para possibilitar o princípio de estrutura alinhada, a alma dos perfis que compõem tesouras ou caibros deve estar alinhada a alma dos montantes dos painéis de apoio e suas seções em coincidência de modo que a transmissão das cargas seja axial.

Telhados inclinados em Light Steel Framing podem ser *construídos a partir de uma estrutura de caibros ou por meio de tesouras ou treliças. (...) [Destaque nossos]*

Portanto, a cobertura (telhado) também pressupõe a existência de capacidade técnica da licitante para sua execução com estrutura metálica e em *Light Steel Framing*, que, nos termos da Planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, corresponde ao seguinte:

Item	Descrição	Valor (R\$)	Percentual em relação ao total da obra
04	Cobertura	190.013,17	7,74%
Custo total da obra:			R\$2.453.851,45

O somatório dos valores previstos no edital, que serão realizados a partir do domínio da técnica construtiva, com a utilização do *Light Steel Frame* e montagem de estrutura metálica, corresponde ao seguinte:

Item	Descrição	Valor (R\$)	Percentual em relação ao total da obra
02	Estruturas metálicas e fechamentos <i>Light Steel Framing</i>	916.954,52	37,37%
04	Cobertura	190.013,17	7,74%
Total:		1.106.967,69	45,11%
Custo total da obra:			R\$2.453.851,45

Nada mais do que **45,11% do valor da obra, em um importe de R\$1.106.697,69.**

Os demais itens, tais como “alvenarias e divisões”, sem diminuir sua importância, respondem financeiramente por muito menos (= 0,40% = R\$9.799,82), quando comparado ao *Light Steel Frame* e à montagem de estrutura metálica, visto que estes correspondem a 45,11% do custo total da obra. O segundo item de maior representatividade financeira corresponde à “Administração Local”, equivalente a 9,82% do total da obra. O restante, abaixo dos 7%.

Em outras palavras, a obra pressupõe que o seu construtor tenha experiência em construção por este método construtivo (solução com o uso do *Light Steel Frame*) e em montagem de estruturas metálicas.

Inegável, pois, a importância e o protagonismo do *Light Steel Frame*, alinhado com a estrutura metálica, para a construção pretendida pela Municipalidade.

– DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA –

Em sequência, relembramos que, para demonstrar a capacidade técnica dos licitantes, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) admite que a administração pública preveja em seus editais a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, que evidenciem que elas já executaram serviços, obras, compatíveis com o objeto licitado.

O atestado comprova que a empresa licitante já executou anteriormente objeto compatível em características e quantidades com àquele a ser contratado, ou seja, é uma confirmação de que a empresa tem experiência e qualificação técnica.

Reforçando: a finalidade do atestado é avaliar se as licitantes possuem conhecimento e experiência necessários e suficientes para a perfeita execução do objeto a ser contratado, de forma a resguardar o interesse da Administração Pública e de toda a coletividade.

O que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela Administração Pública, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos.

Neste sentido se posiciona o Superior Tribunal de justiça (STJ):

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. **É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido.** (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) [Grifos nossos]*

Fato é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade. Entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha a garantia que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.

E não há que se falar em restrição ao caráter competitivo do certame, como bem aponta o Superior Tribunal de justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93.

*1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe 'L' e 'C' em período consecutivo de vinte e quatro meses, **no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.***

*O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, **revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe** (Adilson Dallari). Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus. Recurso especial improvido. (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) [Destques ausentes do original]*

Por certo, a despeito da faculdade prescrita no art. 30 do diploma legal em referência, temos que, a depender do grau de complexidade e vulto da contratação, aquela se transforma em um poder-dever da Administração Pública, como bem assevera a Corte de Contas¹:

*27. Todavia, é importante considerar certos fatores que integram, de forma absoluta, a finalidade de determinadas licitações e, nesse contexto, estão incluídos os casos em que para a **realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato.** [Grifo nosso]*

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 395/1995 – Plenário. TC nº 009.987/1994-0. Relator Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A395%2520ANOACORDAO%253A1995/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1>. Acesso em 21/09/2023.

Neste mesmo sentido, Marçal Justen Filho² enaltece a relevância do atestado de capacidade técnica ao discorrer que:

*(...) em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que **em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.** [Grifamos]*

Enquanto boa prática redacional e orientação do TCU, o edital deve veicular, neste ponto, parâmetros objetivos para se evidenciar tal compatibilidade, visto que vedada a exigência de execução de objeto idêntico, afastando, assim, análises subjetivas (Acórdão nº 410/2006 – TCU-Plenário).

De igual forma, pode o edital destacar, para efeito de evidenciação da capacidade técnica, as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. Em outras palavras, se determinado item ou parcela é tecnicamente relevante e decisiva na execução dos serviços a serem realizados e possui valor financeiro relevante, que impacta o empreendimento, a Administração pode e deve exigir que a licitante demonstre que já executou tais serviços, podendo quantificá-los de forma proporcional ao que será executado.

– DAS AUSÊNCIAS DO LIGHT STEEL FRAME E DA ESTRUTURA METÁLICA COMO EXIGÊNCIAS NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA CONDIÇÃO DE PARCELAS TÉCNICAS E FINANCEIRAS RELEVANTES –

Neste contexto, o edital em análise previu o seguinte:

6.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Prova de registro de inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura –CAU.

b) **Capacitação técnico-profissional** comprovada através de pelo menos um atestado de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT -Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, em nome de profissional de nível superior, integrante do quadro permanente da licitante, **comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de serviço com características semelhantes ao objeto da licitação.**

(...)

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

c) **Capacitação técnico-operacional** comprovada através de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando que a licitante executou serviços com características semelhantes ao objeto da licitação.** [Grifos não inseridos no original]

Porém, em que pese a relevância técnica dada pela própria Municipalidade [aliás, fixada pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES-MG), uma vez que os recursos e o projeto foram por esta disponibilizado e desenvolvido, respectivamente] à execução da construção em estrutura metálica e em *Light Steel Frame*, assim como a expressividade do seu valor financeiro, então refletidas no Edital, somente foi exigido que constasse nos atestados de capacidade técnica que se executou como “**serviços com características semelhantes ao objeto da licitação**”.

Não houve a exigência de se apresentar atestado que evidencie, expressamente, que o responsável técnico e a licitante executaram construções em estruturas metálicas e em *Light Steel Frame*, na condição de parcelas técnicas e financeiras relevantes, nos termos do inciso I, §1º e §2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [Destacamos]

Desta feita, considerando a doutrina, jurisprudência e, principalmente, a Lei nº 8.666/93, que pauta o presente certame, propugna-se pela revisão do Edital, para que seja exigida a apresentação de atestado que demonstre a experiência das licitantes com o *Light Steel Frame* e em montagem de estruturas metálicas, na condição de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação

Sem prejuízo disto, prever no edital a possibilidade de somatório de atestados

No mesmo sentido prevê o item 15.4:

*15.4. A intimação dos atos referidos no subitem 14.1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, excluídos os relativos à advertência e multa de mora, e no subitem 14.3 **será feita mediante publicação no quadro de avisos da Prefeitura**, salvo para os casos previstos nas alíneas “a” e “b”, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e consignada em Ata. [Grifos nossos]*

Tais previsões estão em oposição ao que estabelece o art. 109 da Lei nº 8.666/93, que prevê que tais atos devem ser publicados na imprensa oficial, na sua forma escrita ou eletrônica, o que encontra guarida no Princípio da Transparência.

30. Disponibilizar os editais e projetos na Internet não traz custos adicionais e possibilita que qualquer interessado tenha conhecimento da licitação e seus detalhes. Fazer com que uma empresa tenha que deslocar um representante pessoalmente ao município apenas para adquirir um edital, só contribui para que haja menor concorrência nos processos licitatórios.

31. Cumprir ressaltar que a Lei 12.527/2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), tornou obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores dos editais de licitações para os municípios com população acima de 10.000 habitantes, conforme art. 8º § 1º, inciso IV, e §§ 2º e 4º, verbis:

‘Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

*(...) **IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;***

(...) § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) .

(...) § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)” (Acórdão nº 9.609/2017, TCU-2ª Câmara) [Destaque nosso]

Oportuno lembrar que o Município de Jaboticatubas, segundo o censo de 2022⁴ (IBGE), possui cerca de 20.406 habitantes, valor que o sujeita à publicação dos atos processuais licitatórios em seu sítio eletrônico, incluindo os resultados veiculados em atas, nos termos do inciso IV, do §1º, do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, que, gize-se, **se sobrepõe à Lei Orgânica Municipal, de 10 de agosto de 1990, citada no Edital.**

Fato é que esta Municipalidade possui um sítio (www.jaboticatubas.mg.gov.br) com a pasta “licitações”, o que permite a publicação das atas e demais atos eletronicamente, que não deve se limitar à publicação do edital e seus anexos.

A fixação das decisões no painel de avisos da Prefeitura pode ser feita, mas sem prejuízo da forma legal, isto porque, o resultado prático desta limitação é que atos podem ser afixados, sem o conhecimento das licitantes, o que prejudicará o exercício de seu direito de oporem eventuais recursos.

Desta feita, cumpre a esta Municipalidade proceder a alteração do Edital, de maneira a prever que, além da afixação das decisões no painel, se faça a publicação destas em meio eletrônico (publicação oficial ou no sítio em que constem as licitações do órgão), de maneira a permitir, na prática, que todos os interessados tenham acesso tempestivo aos seus conteúdos.

DO DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

O poder de autotutela revela-se clássico no Direito Administrativo. A Administração Pública pode invalidar os atos ilegais, conforme fixado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, o art. 53 da Lei nº 9.784/99 também milita na mesma direção:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

É notório que o art. 54, caput, da Lei 9.784/99 fixou o prazo decadencial de 5 anos, como regra, para a invalidação de atos administrativos no âmbito federal:

⁴ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Censo 2022. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/jaboticatubas/panorama>>. Acesso em 21/09/2023.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 633:

A Lei 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

tocante à norma aplicável, verifica-se, no preâmbulo do Edital, que a presente licitação é regida pelos seguintes dispositivos legais:

*O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ sob o nº 21.154.554/0001-13, isento de Inscrição Estadual, por intermédio de sua Gerência de Compras de Bens e Serviços – GECOMP torna público aos interessados do ramo pertinente que promoverá a presente licitação, sob a modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, a ser processada e julgada em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Complementar Federal nº 123/2006; atendendo, ainda, às disposições das Leis Estaduais nº 13.994/2001 e nº 20.826/2013 e dos Decretos Estaduais nº 45.902/2012 e nº 47.437/2018, das alterações posteriores a estas normas, além das demais disposições legais aplicáveis. [Grifo nosso]*

Neste contexto legal, a Lei nº 8.666/93, assim determina:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;*
- II - projeto executivo;*
- III - execução das obras e serviços.*

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. [Destacamos]

Por sua vez, o artigo 49 fixa:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Este é o contexto fático-legal-jurisprudencial no qual recai o presente certame, que demanda a retificação do Edital na forma apontada, sob pena de arguições por órgãos de controle, Ministério Público e Tribunal de Contas e Poder Judiciário, na contramão da necessidade da execução do objeto licitado.

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, a Impugnante pede seja recebida e conhecida a presente impugnação para que o Edital seja revisado para exigir atestado de capacidade técnica que evidencie a experiência da licitante em estruturas metálicas e no método construtivo de *Light Steel Frame*, assim como que preveja a publicação dos atos processuais.

Termos em que,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 21 de setembro de 2023.

CLINGER CARLOS
TEIXEIRA:
00340233648

Assinado digitalmente por CLINGER CARLOS
TEIXEIRA:00340233648
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3,
OU=VALID, OU=AR DIGITAL CERTIFICAR
TECNOLOGIA, OU=Presencial, OU=30000451000190,
CN=CLINGER CARLOS TEIXEIRA:00340233648
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Belo Horizonte
Data: 2023-09-26 14:48:34
Foxit PhantomPDF Versão: 9.7.0

MODULIFE CONSTRUÇÃO MODULAR LTDA
Clinger Carlos Teixeira